

RELATÓRIO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 06/2025

PROTOCOLO TC Nº 002824/2025

Tratam os presentes autos de procedimento administrativo devidamente instruído no Protocolo TC nº 002824/2025, pertinente à contratação direta, por dispensa de licitação, em razão de valor, sem disputa, da empresa TYRESOLES DE SERGIPE IND. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, objetivando a aquisição de pneus e válvulas com instalação, e serviços de alinhamento e balanceamento de pneus para atender a demanda do Setor de Transportes deste Tribunal, em conformidade especificações e condições detalhadas no Termo de Referência e na Proposta de Preço da empresa.

Com base na manifestação da área demandante, a necessidade de aquisição de peças e a execução dos serviços de alinhamento e balanceamento para os veículos Ranger XL e XLS 2014/2015, pertencentes a frota deste Tribunal, identificada pelo Setor de Transporte, é fundamentada pela missão institucional do órgão de realizar inspeções e auditorias em diversas unidades administrativas. Assim, a frota de veículos é essencial para garantir a locomoção segura e eficiente dos servidores encarregados dessas atividades vitais para o controle e a transparência da gestão pública.

Ainda com base nas informações extraídas da documentação acostadas aos autos, tal contratação encontra respaldo legal na Lei 14.133/21, que permite tal procedimento em casos onde a exigência de pronta manutenção e segurança são primordiais. Os benefícios diretos da contratação incluem a manutenção da capacidade operacional dos veículos, garantindo a segurança dos servidores e a continuidade efetiva das operações de auditoria e inspeção. Indiretamente, contribui para a redução de custos a longo prazo com manutenções mais graves e substituições de veículos, além de evitar penalidades legais por não cumprir com os padrões de segurança veicular estabelecidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Conforme DFD e Termo de Referência o fornecimento de peças e serviços em questão se enquadram na classificação de bens e serviços comuns, pois podem ser ofertados por diversas empresas do mercado, na qual a escolha poderá ser feita tão somente pelo menor preço ofertado, desde que cumpridas as exigências do Termo de Referência. No entanto, considerando que a instalação dos materiais e a execução dos serviços de alinhamento e balanceamento dos pneus deverão ser realizados no estabelecimento da empresa contratada, a pesquisa de preço foi realizada com empresas locais, através de solicitação formal, observando o disposto na I.N. 65/2021, visando à redução de custos com o encaminhamento do veículo até a oficina, além de ser mais viável e seguro para execução do objeto da contratação, conforme Decreto nº. 342, de 28 de junho de 2023, do Estado de Sergipe.

Feito o breve relato, observa-se que no protocolo em tela, em sua formatação inicial e em sede de diligência, cumpriu o normativo do art. 72 da Lei Federal 14.133/2021, tendo em vista que foram colecionadas as peças, suscitadas nos incisos da mencionada norma legal, conforme segue: Autorização da Presidência para instrução inicial da contratação, à peça 07 o Protocolo; DFD, acostado às peças 02, 11 e 20 do Protocolo (inciso I); Termo de Referência, contidas as disposições do inciso XXIII, do art. 6º, acostado à peça 21 do protocolo (inciso I), no qual também verifica-se o atendimentos do disposto nos incisos VI e VII do artigo 72; Estimativa da contratação, acostada às peças 08, 09 e 10 do Protocolo (inciso II, e § 4º, do artigo 23); Demonstração de compatibilidade dos recursos orçamentários em relação ao compromisso assumido, acostado às peças 16 e 17 do protocolo (inciso IV); Comprovação dos requisitos de habilitação e qualificação da contratada, acostada à peça 22 a 38 do protocolo (inciso V).

A lei licitatória estabelece como regra geral, que qualquer contratação no serviço público deve ser precedida do procedimento licitatório, objetivando, com essa exigência, melhor atender ao interesse público através da melhor proposta ofertada dentro do princípio da economicidade que deve pautar as contratações. Essa exigência legal não pode deixar de ser cumprida, exceto nos casos em que a própria lei isenta a Administração face à ocorrência de fatos que ensejam a dispensa ou a inexigibilidade de licitar, ressalvas que se encontram elencadas no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

“II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”.

Os valores nominais da Lei nº 14.133/2021, foram atualizados em 01 de janeiro de 2025, através do Decreto nº 12.243/2024, passando os valores de contratação direta para R\$ 62.725,59 em outros serviços e compras.

A regularidade fiscal da empresa TYRESOLES DE SERGIPE IND. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, está demonstrada nos autos com a apresentação da documentação de habilitação inerentes à contratação, tais como: CNPJ, Inscrição Municipal, Sintegra, Certidões junto às Fazendas: Federal, Estadual e Municipal, FGTS, Certidão Judicial-Falência, Justiça do Trabalho, Declaração que não emprega menor, Declaração não vínculo com a Administração Pública, observa-se também nos autos documentos relativos as consultas quanto a sanções e impedimentos junto aos portais públicos pertinente ao CPF e CNPJ do empresário e da empresa. Feitas as devidas autenticações por esta agente, e a inclusão do Contrato Social, RG, Declaração de Recolhimento do ICMS e os demais atos impeditivos, todos devidamente acostadas aos autos.

Consoante autorização da Presidência para instrução inicial da contratação, justificativa do setor solicitante e da pesquisa de preços acostada aos autos, restou demonstrada a compatibilidade do preço proposto com os praticados no mercado. Pelo fornecimento do objeto de que trata a presente dispensa, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe pagará a empresa TYRESOLES DE SERGIPE IND. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 13.007.828/0001-13, o valor total de R\$ 11.574,00 (onze mil, quinhentos e setenta e quatro reais), conforme documentação comercial acostada aos autos.

As despesas decorrentes da contratação do objeto desta Dispensa, no exercício vigente, com dotação suficiente para atender esta finalidade, correrão às contas de Natureza de Despesa: 33.90.30.00 e 3390.3900 – Outras Despesas Correntes, através da funcional programática - 02101.01.032.0038.0465 – Controle Legal da Administração Pública, Fonte de Recursos 1500.

Ante as considerações acima, atendendo ao disposto no Art. 75, inciso II da Lei nº 14.133/2021 e de forma a cumprir o disposto no art. 72 da mesma Lei, apresento o presente Relatório de Dispensa para apreciação das unidades pareceristas, quanto aos aspectos técnicos legais da contratação, e posterior ato de autorização da Presidente deste Tribunal.

Aracaju, 01 de abril de 2025.

Jussara Jesus Machado

Agente de Contratação – Matrícula 702